



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
Advogada: Dra. ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS  
Agravada: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**  
Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
Advogada: Dra. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
GMEV/me/iz

**DECISÃO**

Junte-se as petições de nº 539085/2022-1, 359943/2024-8, 457355/2024-2, 474975/2024-0, 486905/2024-8, 534455/2024-2 e 536817/2024-6.

**1. PETIÇÃO DA UNIÃO DE Nº 539085/2022-1. EXAME. TERCEIRO INTERESSADO. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 5º DA LEI 9.469/97 E ART. 119 DO CPC DE 2015. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO.**

Por meio da petição nº 539085/2022-1 (seq. 195), a UNIÃO requer sua admissão no feito na condição de assistente simples da ECT, com fundamento nos arts. 119 do CPC e 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, com todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública a partir de então.

Afirmaque o art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97 permite a intervenção de pessoa jurídica de direito público em processos com fundamento em interesse meramente econômico, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

Alega que *“em 22.09.2022, a ECT encaminhou, à Advocacia-Geral da União (AGU), o Ofício nº 34826615/2022-GTST-DJCON, participando de que o pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade pode alcançar cerca de 9.855 empregados que desenvolvem suas atividades com o uso de motocicletas, representando um acréscimo mensal na folha de pagamento na ordem de R\$ 9.640.208,83. Anualmente, R\$ 120.000.000,00”*. Destaca que *“apenas o cumprimento do mandado de obrigação de fazer (implementar em folha o pagamento do AADC, juntamente com o adicional de periculosidade, expedido na Execução Provisória de Sentença nº 0001166-*



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

*81.2019.5.10.0007, referente ao RR-800-56.2016.5.10.0004, impôs à ECT o aumento mensal em sua folha de pagamento de cerca de R\$ 7.800.000,00, montante que se replica a cada mês” (fl. 1.971).*

Com supedâneo do princípio da continuidade do serviço público, revela-se claro o interesse econômico e jurídico da União na presente demanda.

Nos termos do art. 119 do CPC/2015, o terceiro juridicamente interessado em que a decisão seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la, em qualquer grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 9.469/1997 fixa que a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Em seu parágrafo único estabelece que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

No caso dos autos, figura como parte reclamada a empresa pública federal EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Consoante o Ofício Nº 34826615/2022 - GTST-DJCON (fls. 1.973/1.974), calcula-se que a presente ação judicial de natureza coletiva detém o potencial de alcançar por volta de dez mil trabalhadores da empresa reclamada e informa-se os impactos bilionários na folha de pagamento da referida empresa pública. Corrobora tais informações a Nota Técnica nº 14902/2022/SEI-MCOM (fls. 1.976/1.982), elaborada pelo Ministério das Comunicações.

Como se sabe, a ECT se beneficia das prerrogativas da Fazenda Pública, sendo-lhe cobrados os débitos trabalhistas judicialmente por meio do rito dos precatórios (art. 100, caput, da Constituição da República), de responsabilidade da União, no caso.

Na hipótese, vislumbra-se o interesse econômico da União, ainda que indireto, bem como o interesse jurídico em supervisionar e viabilizar a prestação de serviços públicos por entidade descentralizada em âmbito federal.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

Nesses termos, defiro o pedido da UNIÃO para determinar o seu ingresso neste processo como assistente simples da ECT, com fundamento no art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/1997 e no art. 119 do CPC, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

**2. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 1.021, § 2º, DO CPC/2015 E 266 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TEMA 15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELA AADC. PORTARIA Nº 1.565/2014 (MTE). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 1012413-52.2017.4.01.3400. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que não se conheceu do recurso de revista da parte reclamada, mediante a seguinte conclusão:

**Diante do exposto**, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, em face da constatação de que o tema "AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO" não oferece transcendência, não conheço do recurso de revista interposto pela parte reclamada, no aspecto. Como decorrência lógica, não mais subsiste fundamentos para se manter o efeito suspensivo concedido ao recurso de revista interposto nos presentes autos, em função da decisão unipessoal proferida na TutCautAnt-1000900-43.2020.5.00.0000 (tramitação PJE), de modo que torno sem efeito a decisão da Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no exercício do exame de tutelas provisórias durante o recesso forense, previsto no art. 41, XXX, do TST, determinando-se à Secretaria da Sétima Turma do TST, assim que publicada a ora decisão, a imediata comunicação do inteiro teor da presente decisão a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, para que dê prosseguimento no cumprimento da sentença de natureza cautelar, que determinou o restabelecimento imediato do pagamento da parcela AADC. (fl. 1.940)

A parte reclamada interpôs agravo interno com pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista (reiterado às fls. 2.001/2.007, 2.018/2.024, 2.038/2.043, 2.060/2.063, 2.065 e 2.076/2.078).



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

Assevera, primeiramente, que a matéria ostenta transcendência, já que não houve exame definitivo dessa questão pelo STF. Menciona, outrossim, que, consoante o art. 896-C, § 13, da CLT e a IN 38/2001 do TST, *“caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, como ocorre na espécie e está demonstrado no Recurso de Revista, a decisão proferida não obstará o conhecimento de recurso extraordinário sobre a questão constitucional”* (fl. 1.947), assim como *“a incorreção da decisão agravada a previsão do artigo 987, §1º do CPC de que o recurso extraordinário que vier a ser interposto quanto ao mérito do IRR possui efeito suspensivo e com presunção de repercussão geral da questão constitucional debatida”* (fl. 1.948). Destaca que, *“nada obstante o Incidente de Recurso Repetitivo mencionado ter sido julgado em sessão realizada em 14/10/2021, se encontra pendente de julgamento Embargos de Declaração dos CORREIOS com efeitos infringentes, de maneira que não há o entendimento final sequer da SBDI-1 sobre a matéria debatida”* (fl. 1.950).

Enfatiza que *“a matéria debatida neste autos envolve cerca de 9.855 empregado e em um acréscimo mensal estimado em R\$ 9.640.208,83 (nove milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), aproximadamente 120 milhões de reais ao ano, ademais as execuções alcançarão todo período anterior ao julgamento, desde 2014, quando da inclusão na legislação do adicional de periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, sendo evidente também a transcendência econômica”* (fl. 1.952).

Aduz que o recurso de revista deve ter efeito suspensivo, ante o elevado valor discutido, que poderá gerar um acréscimo mensal superior a nove bilhões de reais, afetando quase dez mil empregados dos Correios.

Nas petições juntadas, de semelhante teor, consigna que na ação declaratória de nulidade 1012413-52.2017.4.01.3400, em grau de apelação civil, perante a Justiça Comum Federal, suspendeu-se os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 (MTE) – base legal para o pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores em motocicletas. Registre-se que no dia 06 de fevereiro de 2024 os Correios apresentam petição de fls. 2.001/2.007 perante a Vice-Presidência do TST, informando o teor da ação declaratória de nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400, em grau de apelação civil, na qual se pugna pelo sobrestamento da Execução Provisória nº 0001166-81.2019.5.10.0007 e de todas as execuções individuais derivadas da Reclamação Trabalhista nº 0000800-56.2016.5.10.0004, até julgamento final da mencionada medida judicial em trâmite na Justiça Federal.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

A parte reclamante - FENTECT, nas contrarrazões (fls. 1.962/1.967) e nas manifestações apresentadas em face do pedido de efeito suspensivo, traz as seguintes argumentações:

Pela r. decisão de fl. 1.935/1.940, Vossa Excelência destacou a inexistência de transcendência, considerando ter o C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da tese fixada no Tema Repetitivo de nº 15, assinalado que: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente."

Com isso, ficou definitivamente solucionada a controvérsia, em nível nacional, sendo repelida a pretensão dos Correios voltada ao não pagamento do AADC ao carteiro motociclista, em razão de este receber o adicional de periculosidade percebido pelo artigo 193, § 4º, da CLT.

Registre-se, por se tratar de aspecto relevantíssimo, que o acórdão em que firmada a tese relativa ao Tema 15 acima referido, já transitou em julgado (ARE - 1757-68.2015.5.06.0371), haja vista a desistência do recurso extraordinário ali interposto, que foi empreendida pelos Correios

(...)

Veja Vossa Excelência que, na referida petição, após informar que estaria a proceder à cessação do pagamento do adicional de periculosidade, em razão de haver obtido a suspensão dos efeitos da respectiva portaria regulamentadora em demanda em curso na Justiça Federal, os Correios postulam "a suspensão da Execução Provisória nº 0001166-81.2019.5.10.0007 e de todas as execuções individuais derivadas da Reclamação Trabalhista nº 0000800-56.2016.5.10.0004, até julgamento final da Ação Declaratória nº 1012413-52.2017.4.01.3400 no âmbito da Justiça Federal."

E o fazem sob o inacreditável argumento de que "a partir da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 (MTE), aos empregados ocupantes do cargo de Analista de Correios - Carteiro que exercem efetivamente atividades de distribuição e coleta de objetos postais em vias públicas, inclusive com o uso de motocicleta, passou a ser devido apenas e tão-somente o pagamento de AADC."

O curioso é que, antes de formularem tão inusitado pedido, os Correios reconhecem expressamente que: "a descontinuação do pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, a partir da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 do MTE pela decisão ora noticiada, não representa qualquer violação aos termos da coisa julgada constituída nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000800-56.2016.5.10.0004."



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

Veja Vossa Excelência que a afirmação dos Correios reproduzida no parágrafo anterior é de uma obviedade evidente, afinal, o presente feito sempre teve girou em torno do não pagamento do AADC, sob a alegação, agora superada, de que possuía a mesma natureza jurídica do adicional de periculosidade, cujo pagamento nunca deixou de ocorrer. Daí a insofismável evidência de que as execuções que derivam do presente processo têm por único e exclusivo objeto o pagamento do AADC que deixou de ser pago pelos Correios.

Por isso mesmo, absolutamente nada justifica que seja postulada e, com muito maior razão, deferida qualquer pretensão de suspensão das execuções derivadas do presente feito, com amparo na circunstância de os Correios haverem obtido, em demanda em curso na Justiça Federal, a suspensão dos efeitos da portaria regulamentadora do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT.

Assim, requer, seja INDEFERIDA a pretensão formulada pelos Correios, bem como seja aplicada à empresa multa por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, considerada a dicção do artigo 793-B da CLT. (fls. 2.051/2.055).

Ao exame.

Necessário um breve relato histórico da presente demanda.

A FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, as fls. 9/34, apresentou reclamação trabalhista com as seguintes pretensões:

a) tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a parte reclamada suspenda o desconto referente ao benefício Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, suprimido ilegalmente em novembro de 2014, dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais com utilização de motocicleta, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em favor dos substituídos que tiverem a verba irregularmente suprimida do seu salário;

b) com a confirmação da tutela provisória requerida na alínea "b", requer a FENTECT, tendo em vista que os adicionais em discussão possuem natureza e fatos geradores absolutamente distintos e, conseqüentemente, podem ser pagos de forma autônoma e cumulativa, a condenação da parte reclamada para que proceda ao pagamento, a contar de novembro de 2014, do benefício intitulado Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, suprimido ilegalmente dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais com utilização de motocicleta, em parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração, e seus



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, depósitos de FGTS, adicional noturno, horas extras, anuênios, contribuições ao POSTALIS, e demais verbas salariais, cumulativamente com o adicional de periculosidade.

Por meio da decisão de fls. 520, o Juízo da Sétima Vara do Trabalho de Brasília indeferiu a pretensão cautelar.

A primeira sentença (fls. 1.275/1.281) acolheu a preliminar de carência da ação e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O TRT da Primeira Região reformou a sentença, afastando a extinção do feito, sem resolução de mérito, e determinou o retorno dos autos à primeira instância para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 1.360/1.364), decisão publicada no DEJT no dia 27/10/2017.

Em decisão de fls. 1.399/1.408, a Juíza do Trabalho julgou procedente o pedido quanto ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC aos trabalhadores que exercem suas atividades laborais com a utilização de motocicleta, a partir de novembro de 2014, cumulativamente com o adicional de periculosidade, e demais reflexos legais. Também deferiu a tutela provisória de urgência determinando que a parte reclamada restabelecesse o pagamento do AADC conjuntamente com o adicional de periculosidade.

Em novembro de 2018, tanto a parte reclamada quanto a parte reclamante interuseram embargos de declaração (fls. 1.432/1.438) contra a segunda sentença, ambos os apelos não foram acolhidos (fls. 1.465/1.466).

O recurso ordinário (fls. 1.481/1.512), interposto pela parte reclamada em 08/05/2019, limita a pretensão recursal à exclusão da *“condenação imposta consistente no pagamento cumulativo do AADC e do Adicional de Periculosidade previsto na Lei 12.997/2014”* (fl. 1.508). Na mesma oportunidade, os Correios pleitearam, por petição separada (fls. 1.548/1.582), a concessão de liminar inaudita altera parte para que se recebesse o recurso ordinário com efeito suspensivo. Pedido acolhido pelo Desembargador Relator às fls. 1.671/1.673.

A FENTECT traz aos autos pedido de evidência, às fls. 1.640/1.644, informando que os Correios, com a base no efeito suspensivo atribuído ao recurso ordinário, *“extrapolou os limites da decisão acima e, para além de suspender o pagamento da parcela AADC, procedeu ao desconto do que fora pago no mês de abril,*



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

*enquanto ainda vigorava a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo de primeiro grau” (fl. 1.642).*

Por meio da decisão unipessoal de fls. 1.710/1.711, o Desembargador Relator determinou que *“intime-se a Reclamada (ECT) para que se abstenha de efetuar os descontos citados, além de proceder a devolução daqueles que foram efetuados no período entre a concessão da tutela na origem e o deferimento do efeito suspensivo ao recurso”* (fl. 1.711), uma vez que o efeito suspensivo dado ao recurso ordinário interposto pela ECT não autoriza tal procedimento, principalmente porque a sentença determinou, em tutela provisória, o restabelecimento do pagamento.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, mantendo a cumulação do pagamento do AADC e do adicional de periculosidade, o que ensejou a revogação da *“decisão proferida na PET 0000242-91.2019.5.10.0000 que concedeu efeito suspensivo ao recurso da Reclamada”* (fl. 1.737).

Novamente a FENTECT, às fls. 1804/1.805, em 2/12/2019, informa à jurisdição ordinária que Correios desobedecem ordem judicial, já que *“os contracheques em anexo, contudo, evidenciam não ter a ECT restabelecido o pagamento da verba AADC, a despeito de estar intimada da decisão”*.

Também em dezembro de 2019, os Correios interpõem recurso de revista (fls. 1.820/1.844), cuja pretensão recursal se restringe à discussão de mérito quanto à cumulação das aludidas parcelas.

A Federação reitera, à fl. 1.871, *“o pedido anteriormente formulado, a fim de seja a ECT intimada a restabelecer, de imediato, o pagamento do AADC”*.

Pontue-se a SBDI-I, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2017, acolhendo proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, decidiu afetar a esta Subseção, em sua composição plena, o processo TST-RR-1757-68.2015.5.06.0371, versando o tema: possibilidade de cumulação do “Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC” com o “Adicional de Periculosidade”, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada “M” e “MV”), utilizando-se de motocicletas, suspendendo a tramitação de todos os recursos que versassem sobre a mesma matéria ( art. 5º, II, da IN nº 38/2015).



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

Observando os termos do IRR-1757-68.68.2015.5.06.0371, O TRT da 10ª Região determinou a suspensão dos presentes autos até pronunciamento definitivo do TST.

A FENTECT interpôs embargos de declaração (fls. 1.885/1.888) contra a decisão do Tribunal Regional pugnando pelo seguimento da tramitação do feito, tendo em vista que a suspensão definida pelo TST alcança apenas o processo sob exame na instância extraordinária trabalhista. O pedido foi acatado, o que gerou a determinação de dessobrestamento dos autos (fls. 1.889/1.890). Nessa ocasião, a Vice-Presidência do TRT admitiu o recurso de revista da parte reclamada.

Durante o recesso forense, a parte reclamada manejou petição requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso de revista, na TutCautAnt – 1000900-43.2020.5.00.000, e, em obediência ao art. 41, XX, do RITST, a Presidência do TST deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista, sustentando, por consequência eventual determinação de cumprimento imediato da decisão ordinária recorrida.

Em 18 de março de 2021, este Ministro Relator determinou a suspensão do recurso de revista e o encaminhamento dos autos à Secretaria da Sétima Turma até sobrevir decisão nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371 (fl. 1.927).

A FENTECT, por sua vez, com o julgamento final do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, suscitou, às fls. 1.930/1.933, a necessidade do regular prosseguimento do feito, com base no art. 311, III, do CPC de 2015, pugnando por meio da concessão de tutela de evidência a revogação do efeito suspensivo do recurso de revista.

Conforme visto, este Ministro Relator, em decisão unipessoal não conheceu do recurso de revista da parte reclamada, porquanto o teor do acórdão regional reflete a inteligência do Tema 15, de modo a tornar possível o regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

A partir desse contexto processual e diante das alegações trazidas na minuta de agravo interno e das manifestações da FENTECT, entendo prudente exercer o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e também pelas seguintes razões:



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

a) A matéria reconhecidamente ostenta clara transcendência econômica, pois os valores discutidos nos autos detêm a capacidade de gerar montante bilionário em condenação, impactando sobremaneira o erário;

b) O TST, em jurisprudência consolidada, entende ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizam suas atividades com a utilização de motocicleta, tão somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria n.º 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, conforme Tema 15 (matéria discutida a partir do ARE - 1757-68.2015.5.06.0371 – DEJT: 14/10/2022). No entanto, de acordo com o art. 193, caput, da CLT, para ser considerada perigosa e, por consequência, gerar o direito ao adicional de periculosidade, a atividade ou operação desenvolvida deve estar prevista em regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou posição de que, em relação às atividades de trabalhador em motocicleta, o adicional de periculosidade não é devido imediatamente a partir da inclusão do § 4º no art. 193 da CLT pela Lei nº 12.997/14, mas somente após a sua regulamentação pela Portaria MTE nº 1.595/14, que aprovou o Anexo nº 5 (“Atividades Perigosas em Motocicleta”) da Norma Regulamentadora nº 16.

Nesse sentido, exemplificativamente, o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. HABITUALIDADE COMPROVADA. SÚMULA 364 DO TST. ART. 193, §4º DA CLT. VIGÊNCIA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICE DO ART. 896 § 7º DA CLT E SÚMULA 333/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DE CAUSA. Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. No caso, não há transcendência política, pois o Regional, na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou ser incontroverso que o reclamante laborava utilizando motocicleta fornecida pela ré diariamente para o cumprimento de suas funções. Nesse contexto, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos, que faziam uso da motocicleta no exercício de suas atribuições, observou o art. 193, § 4º da CLT e a Súmula 364, I do TST. Assim, é de rigor a adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, não havendo falar, pois, em discrepância legal ou jurisprudencial a evidenciar transcendência política. Quanto ao período em que é devido o adicional em



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004

análise, consta da decisão regional que o adicional de periculosidade é devido a partir da publicação da Portaria n.º 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. **Esta Corte superior firmou o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade, aos empregados que realizam suas atividades com a utilização de motocicleta, tão somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria n.º 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta.** Desse modo, o Regional, ao deferir o benefício somente a partir do período regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte Superior (precedentes). Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo. Recurso de revista não conhecido (RR-25800-14.2015.5.24.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/06/2021 – grifos nossos).

c) Conforme informa a parte reclamada, deferiu-se na Justiça Comum Federal, na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400, ajuizada pela executada, tutela recursal antecipada, para suspender os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014, até o julgamento da apelação (em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Federal de Recursos da 3ª Região, vê-se que a Apelação mencionada ainda não transitou em julgado), nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), objetivando que fosse declarada a nulidade da Portaria n.º 1.565/2014.

A ECT defendeu a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência requerida, sustentando que haveria entendimento jurisprudencial pacificado no sentido da nulidade da portaria questionada, por inobservância do trâmite estabelecido pela Portaria n.º 1.127/2003, no que se refere ao sistema tripartite para a elaboração de normas regulamentadoras.

Alegou que haveria risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que os empregados motociclistas da ECT, além do Adicional de Distribuição e Coleta (AADC), receberiam o adicional de periculosidade previsto na portaria impugnada, o que representaria um custo mensal de R\$ 9.493.862,80.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, de acordo com o art. 1.012 do CPC, a apelação tem em regra efeito suspensivo, sendo recebida apenas no efeito devolutivo quando configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

§ 1º, casos em que, na forma dos respectivos §§ 3º e 4º, poderá a parte requerer a concessão de efeito suspensivo.

Na hipótese, considerando que não se trata de nenhuma das hipóteses excetuadas no aludido dispositivo legal, não se vislumbra o interesse da parte em requerer a concessão de efeito suspensivo, tratando-se em verdade, ao que se depreende dos autos, de pedido de tutela provisória de urgência incidental à apelação, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 299 do CPC.

No caso, apesar da sentença que julgou improcedente o pedido, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de reconhecer a nulidade da Portaria nº 1.565/2014. Anote-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PORTARIA 1.565/14. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MOTOCICLISTAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA REGULAMENTADORA. PORTARIA 1.127/03. SISTEMA TRIPARTITE. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Em decorrência da condução do processo de regulamentação sem a devida observância do processo legal, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, impõe-se a declaração de nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos trâmites previstos expressamente na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados." (AC 1023711-07.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 29/04/2022)

2. O direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela Lei n. 12.997/2014 deve ser regulamentado sob o rito ditado pela Portaria nº 1.127/2003, que estabeleceu procedimentos para elaboração de normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, para que se dê efetividade ao art. 193, §1º, da CLT, não tendo na hipótese a Portaria 1.565/2014 observado o sistema tripartite, diante da ausência dos representantes dos empregadores, bem como o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazos realizados por diversos componentes do setor empresarial, além da abreviação injustificada do prazo para os debates essenciais.

3. Descumpridas as regras instituídas pela Portaria nº 1.127/03, a Portaria nº 1.565/2014 deve ser considerada inválida.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já incluída a majoração em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). (TRF1, AC 0049124-08.2015.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Pje 25/08/2022.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA PORTARIA Nº 1.127/2003. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES NA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 1.565/2014. SENTENÇA REFORMADA.

I Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas sem observar os ditames da Portaria nº 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

II - A Portaria nº 1.127/2003 do MTE adotou, conforme determina a Convenção 144 da OIT, o Sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática em suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõe-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, com observância do devido processo legal administrativo.

III - Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, in casu, constantes na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo próprio MTE.

IV - Em decorrência da condução do processo de regulamentação sem a devida observância do processo legal, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, impõe-se a declaração de nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos trâmites previstos expressamente na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados.

V - Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade da Portaria nº 1.565 do MTE, de 13/10/2014, e determinando à promovida que, através do referido órgão, reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo V da NR-16, que



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

deverá dispor sobre a periculosidade no tocante às atividades laborais com o uso de motocicleta, respeitando o disposto na Portaria nº 1.127 do MTE.

VI - Inversão do ônus de sucumbência. Majoração em R\$ 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, perfazendo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). (TRF1, AC 1023711-07.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Pje 29/04/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria nº 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.  
(TRF1, AC 0018311-63.2017.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 22/10/2020.)

**Por outro lado, é flagrante o perigo da demora, considerando os prejuízos decorrentes do pagamento mensal do adicional de periculosidade em razão da incidência da portaria questionada.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal antecipada, para suspender os efeitos Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento da apelação.**

d) Sem emitir juízo de mérito a respeito dos efeitos da declaração judicial de nulidade incidental e precária da Justiça Comum de ato administrativo discutido em ações judiciais na orbita da jurisdição trabalhista, não resta dúvidas de que o caso concreto, envolvendo formação de título judicial coletivo, a originar milhares de execuções individuais, detém potência para que se observe de forma mais equânime o direito de cumprimento de sentença de maneira menos gravosa para o ente público, nos termos do art. 805 do CPC de 2015.

e) Também se observe que eventualmente há a possibilidade de que os Correios detenham direito a compensação de valores pagos sem substrato legal, nos termos do art. 493 da CLT, principalmente porque a compensação é autorizada pelo art. 368 do Código Civil, inclusive em relação a dívidas com causas diferentes (art. 373 do Código Civil), por aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e seguintes do Código Civil), tratando-se de uma das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação à execução (art. 535, VI, do CPC de 2015).

f) Nos termos da Súmula nº 384 do TST, o art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

g) A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição completa, ao julgar o processo nº E-ARR- 693-94.2012.5.09.0322, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, fixou o entendimento de que, nesta instância extraordinária, a apreciação de "fato novo" pressupõe o conhecimento do recurso de revista quanto aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, possibilitando-se, assim, novo julgamento da causa.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-800-56.2016.5.10.0004**

Por tais fundamentos e em consequência do juízo de retratação de que trata o art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, e do art. 266 do RITST, decido:

- 1) Tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 1.935/1.940;
- 2) Determinar a reautuação do feito retornando o processo para a fase de recurso de revista;
- 3) Conceder efeito suspensivo ao presente recurso de revista, de modo a suspender o prosseguimento de qualquer ação judicial de cunho individual na esfera trabalhista originada do presente feito, assim como quaisquer determinações cautelares de continuidade de pagamento das referidas parcelas, até o trânsito em julgado na Justiça Comum Federal da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400;
- 4) Deferir o pleito da União para que integre a lide como assistente simples, com supedâneo no art. 5.º da Lei n.º 9.469/1997, segundo o qual *“a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais”*; determinando a reautuação do feito a fim de incluir a UNIÃO como assistente simples (TERCEIRO INTRESSADO).
- 5) Que se dê ciência, de imediato, do inteiro teor desta decisão ao Presidente do TRT da 10ª Região e ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília.  
Brasília, 29 de agosto de 2024.  
Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
**Ministro Relator**